



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.238 - SP (2011/0028880-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO TRICURY S/A**
ADVOGADO : **VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

- 1. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, conforme teor do enunciado sumular 286/STJ.**
- 2. Ausência de prequestionamento de dispositivos legais. Incidência da súmula 211/STJ.**
- 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), contanto que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento dos encargos moratórios, em face da admissão da cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplemento contratual.**
- 4. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, pois, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas 5 e 7/STJ.**
- 5. "A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 287/STJ), por implicar em anatocismo.**
- 6. O acórdão recorrido se ateve aos estritos limites do inconformismo do recurso, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento *extra petita*, relativamente à medida cautelar de sustação de protesto.**
- 7. Recurso especial não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.238 - SP (2011/0028880-2)

RECORRENTE : BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO : VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Banco Tricury S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em autos de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais cumulada com declaratória de inexigibilidade cambial, proposta por Têxtil São João Climaco Ltda. perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

As partes celebraram, em 29 de maio de 1998, o "instrumento particular de contrato de mútuo nº 200/98", no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo vencimento do principal dar-se-ia em 29 de maio de 1999.

Após o pagamento em atraso das cinco primeiras parcelas relativas aos encargos, a empresa têxtil solicitou, em 13 de novembro de 1998, a liberação da hipoteca que pedia sobre um dos imóveis garantidores do débito, mediante o pagamento de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para amortização de parte do valor principal e pagamento da CPMF e encargos vencidos.

Assim, o valor do principal passou a ser de R\$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais), acrescido dos encargos.

Contudo, descumprido o contrato, promoveu a instituição financeira, por intermédio do 3º Cartório de Títulos e Documentos da Capital, a notificação extrajudicial do devedor principal e dos garantes do débito, bem como o protesto de nota promissória no valor atualizado da dívida, o que ensejou o ajuizamento de medida cautelar de sustação de protesto pela sociedade (liminar concedida) e ação revisional de contrato bancário, ambas julgadas improcedentes pela sentença de fls. 134-140.

Apelou a autora em busca da anulação ou reforma do julgado, tendo o Tribunal de Justiça provido em parte o apelo, nos termos da ementa que ora se transcreve:

"CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - Julgamento antecipado da lide - Matéria de direito e de fato dependente de prova exclusivamente documental - Dilação pericial despicienda - Nulidade da sentença não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecida - Incidência dos artigos 125, II, 130 e 330, I do CPC - Preliminar rejeitada.

CONTRATO BANCÁRIO - Mútuo e nota promissória - Cobrança comissão de permanência limitada à taxa do contrato - Súmulas nºs 30 e 294 do STJ - Incidência da TBF afastada - Súmula nº 287 do STJ - Anatocismo ilícito expurgado - Recálculo da dívida determinado - Inexigibilidade do título ilíquido apontado a protesto - Súmula 258 do STJ - Protesto definitivamente sustado - Ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais c.c declaratória de inexigibilidade de cambial julgada procedente em parte e medida cautelar de sustação de protesto julgada procedente em segundo grau - Sucumbência rateada (artigo 21, caput, do CPC) - Recurso provido em parte." (fls. 357-368)

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 386-392).

Nas razões do recurso especial (fls. 396-423), alega a instituição financeira violação aos artigos 460 do Código de Processo Civil; 82, 921, 955 e 956 do Código Civil de 1916; 104, 394, 395 e 408 do Código Civil de 2002 e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64.

Sustenta que o contrato celebrado entre as partes é válido, pois possui objeto lícito, possível e determinado, e foi celebrado por partes capazes, motivo pelo qual, não poderia o Poder Judiciário rever suas cláusulas.

Aduz que os juros moratórios e a multa devem incidir sobre o débito total da recorrida, uma vez que, ao não adimplir com as suas obrigações no prazo estipulado, incorreu em mora.

Informa que o acórdão objurgado promoveu julgamento *extra petita* acerca da medida cautelar de sustação de protesto, pois, do recurso de apelação interposto, não se extrai postulação pela reforma da sentença monocrática no tocante à medida cautelar, o que denota a ocorrência de trânsito em julgado quanto ao ponto.

Contrarrazões às fls. 430-453.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.238 - SP (2011/0028880-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BANCO TRICURY S/A**
ADVOGADO : **VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

1. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, conforme teor do enunciado sumular 286/STJ.

2. Ausência de prequestionamento de dispositivos legais. Incidência da súmula 211/STJ.

3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), contanto que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento dos encargos moratórios, em face da admissão da cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplemento contratual.

4. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, pois, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas 5 e 7/STJ.

5. "A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários" (Súmula 287/STJ), por implicar em anatocismo.

6. O acórdão recorrido se ateve aos estritos limites do inconformismo do recurso, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento *extra petita*, relativamente à medida cautelar de sustação de protesto.

7. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.238 - SP (2011/0028880-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO : VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Primeiramente, importa salientar que o Tribunal de origem declarou inaplicável, ao caso, as disposições consumeristas, *"pois o negócio das partes foi eminentemente mercantil, uma vez que se destinou à captação de recursos para incremento da produção"*. (fls. 366)

Assim, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não configura relação de consumo, mas sim, uma atividade de consumo intermediária, ou seja, utilizando-se do crédito obtido para incremento de sua atividade empresarial, tem-se típica e autêntica relação comercial, entendida no sentido de mercancia e intuito de lucro, razão pela qual, essas relações são reguladas pela lei civil.

Contudo, embora inaplicáveis as disposições consumeristas à hipótese vertente, ressalte-se que é possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, consoante teor do enunciado sumular 286/STJ, motivo pelo qual admissível a revisão do contrato bancário firmado entre as partes.

3. Incide também o enunciado da Súmula 211 desta Corte, diante da ausência de prequestionamento aos artigos 82 e 921 do Código Civil de 1916; 104 e 408 do Código Civil de 2002 e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, uma vez que a tese defendida no recurso especial envolvendo os dispositivos legais supostamente violados, apesar de opostos embargos de declaração, não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou não a sua aplicabilidade ao caso concreto pelo tribunal de origem.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal.

4. A alegação do recorrente de que a sociedade têxtil deveria arcar com o pagamento dos encargos moratórios (juros e multa contratual), por não ter adimplido com as suas obrigações no prazo estipulado no contrato, não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem admitiu a cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplemento contratual, limitada ao percentual fixado no contrato, qual seja, 2,30%.

Consoante entendimento assente na Segunda Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), contanto que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Dentre inúmeros, observe-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.057.319/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19.8.2008, DJ de 3.9.2008; AgRg no REsp 929.544/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ de 1.7.2008; REsp 906.054/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7.2.2008, DJ de 10.3.2008; e AgRg no REsp 986.508/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20.5.2008, DJ de 5.8.2008.

Nesta esteira, presente a incidência de qualquer um desses encargos após a caracterização da mora, não de ser afastados, mantendo-se somente a comissão de permanência, se esta houver sido pactuada, conforme pacificado no AgRg no REsp 706.368, Rel. Min. Nancy Andrighi. Nesse sentido: REsp 899.662/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 14.8.2007, DJ de 29.10.2007.

5. A Corte estadual afastou a utilização da TBF como fator de atualização monetária do débito por implicar vedado anatocismo. Contudo, não se manifestou acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros no contrato entabulado.

Assim, inviável a cobrança de capitalização de juros, já que, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.050.747/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.6.2008, DJ de 5.8.2008; e REsp 1.036.474/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27.5.2008, DJ de 20.6.2008.

Ademais, está firmado nesta Corte que a Taxa Básica Financeira é índice de remuneração de depósitos, não podendo ser utilizada como fator de atualização monetária.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CDC. APLICABILIDADE. LEI N.º 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM OUTROS ENCARGOS. DESCABIMENTO. TBF. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO. I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. II – Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. III – Nos termos do artigo 5.º da Medida Provisória 1.053/95, a Taxa Básica Financeira (TBF) foi instituída “para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro”. Daí não ser possível sua utilização simultânea como fator de atualização monetária do débito, sob pena de se constituir verdadeiro anatocismo. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 348.219/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 26/9/2005)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN. AFASTAMENTO DA MORA. TAXAS ABUSIVAS E ILEGAIS. TBF. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) - A Taxa Básica Financeira não pode ser usada como índice de correção monetária. - Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo. (AgRg no REsp 332.798/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2001, DJ 22/4/2002 p. 213)

CORREÇÃO MONETÁRIA. TBF. A TBF não pode ser usada como índice de correção de dívida. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 472.864/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2003, DJ 8/9/2003 p. 338)

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula nº 287 assim redigida: “A *Taxa Básica Financeira (TBF)* não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

6. A instituição financeira recorrente sustenta que o recurso de apelação manejado pela empresa têxtil (fls. 144-174) pretendia a revisão da sentença, tão somente, no que concerne ao contrato bancário, e que não existe arrazoado ou pedido que permita ao Tribunal *a quo* adentrar o mérito da medida cautelar de sustação de protesto, porquanto, tal procedimento fere o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, importando em efetivo julgamento *extra petita* e violação ao instituto da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o ponto, assim se manifestou o acórdão recorrido:

"8. A inexigibilidade do título apontado a protesto, de igual modo, resta insuperável.

É que, conforme restou cristalizado na Súmula nº 258, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que:

"A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou".

Assim, ilíquido o título, não havia mesmo como se reconhecer a exigibilidade do crédito cartularmente representado, já que não se afiguram presentes, *prima facie*, os requisitos inerentes aos títulos cambiais."

Pela atenta análise das razões do recurso de apelação, verifica-se que a alegação de violação ao artigo 460 do CPC - julgamento *extra petita*, pela extrapolação do princípio *tantum devolutum quantum apelatur* -, não se mostra pertinente, pois o acórdão recorrido se ateve aos estritos limites do inconformismo apelativo, do qual extrai-se o seguinte trecho:

"A r. sentença de fls. 123/129 deve ser integralmente reformada, eis que não reflete a melhor aplicação do direito ao caso em questão. (...)

10) O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente a presente ação, bem como a cautelar em apenso, mantendo a existência de relação cambiária entre as partes, declarando, por consequência, exigível a cártula para todos os fins e efeitos de direito.

Para tanto, invoca o Digno Magistrado o princípio do "pacta sunt servanda", onde o contrato faz lei entre as partes e de onde conclui que "*o motivo de não haver honrado os pagamentos - pois as cláusulas daquele efetivamente não foram a causa útil da interrupção dos pagamentos*". (...)

50) Ante todo o exposto, requer a Apelante seja dado provimento ao presente recurso, modificando-se integralmente a r. sentença de fls. 123/129, julgando-se PROCEDENTE a presente ação na conformidade dos pedidos constantes da petição inicial e do presente recurso, pois deste modo, estar-se-á realizando a cristalina JUSTIÇA." (grifos nossos)

Tendo em vista que a apelante, conforme assinalado, referiu-se aos pedidos constantes da inicial revisional, transcrevem-se, por oportuno, os pedidos formulados:

"b) ao final seja julgada PROCEDENTE a presente ação para:

- **declarar a iliquidez e inexigibilidade da nota promissória descrita no item 01 da presente exordial;**
- determinar o afastamento da cobrança de juros capitalizados na operação firmada pelas partes;
- declarar nula a cobrança de comissão de permanência "calculado á taxa de mercado vigente na data do efetivo pagamento";
- afastar a cobrança da multa contratual de 2%." (fls. 17 - grifo nosso)

Assim, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas, nos exatos termos em que lhe foram submetidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0028880-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1243238 / SP

Números Origem: 5830020005452230 9799524 979952401

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO TRICURY S/A
ADVOGADO : VAMILSON JOSÉ COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.